



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 101/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0022203/2023-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Rodrigo Parizatto Lopes	CPF/CNPJ: 310.085.648-18
Endereço: Lote 14 A, da quadra M, Loteamento Jardim das Montanhas	Bairro: Monte Verde
Município: Camanducaia	UF: MG
Telefone: (35) 98846-2059	CEP: 37650-000
E-mail: diego_guimaraes2012@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Lote 14-A	Área Total (ha): 0,09613
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.540	Município/UF: Camanducaia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0160	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0160	ha	23K	394.455 m	7.469.901 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção civil	0,0160

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Avançado	0,0160

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa	Espécies diversas	3,7741	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 04/07/2023Data da vistoria: 05/09/2023

Data pedido de informações complementares: 12/09/2023 e 18/01/2024

Data recebimento informações complementares: 17/01/2024 e 22/05/2024

Data de emissão do parecer técnico: 15/08/2024

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área 0,0160 ha, em lote urbano localizado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, tendo como requerente Rodrigo Parizatto Lopes, onde foi constatado em campo que houve

intervenção ambiental pela supressão de vegetação nativa através de supressão de sub-bosque no interior do lote. A Intervenção foi realizada sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do fato, foram lavrados Auto de Fiscalização nº 239264/2023 e Auto de Infração nº 322322/2023.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,0160 ha, visando à construção de edificação (moradia) e via de acesso, na propriedade lote de terreno sob nº 14-A da quadra M, loteamento Jardim das Montanhas, Distrito de Monte Verde, no município de Camanducaia/MG.

3 .CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

Trata-se de imóvel urbano, lote de terreno sob nº. 14-A da quadra M, situado no Loteamento Jardim das Montanhas, no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com área total escriturada de hectares 0,09613 (inferior a 4 módulos fiscais), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0022203/2023-82, e foi solicitada a supressão de 0,0160 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, sob matrícula número 14.540, livro 02, de propriedade de Rodrigo Parizatto Lopes, desde 22/07/2019, conforme certidão de matrícula acostada no referido processo SEI.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel lote urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,09613 ha de vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, ou seja, o lote é 100% de mata nativa, conforme quadro de áreas acostada no processo SEI.

O município de Camanducaia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 35,49% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental, visando a supressão de cobertura vegetal nativa do bioma Mata Atlântica, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, localizado em lote urbano sob nº. 14-A da quadra M, situado no Loteamento Jardim das Montanhas no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG.

Segundo informações prestadas pelo requerente o lote possui área total de 0,09613 ha sendo totalmente coberto por vegetação nativa, e a área solicitada para supressão é de 0,0160 ha para construção de infraestrutura de moradia e via de acesso. O inventário florestal apresentado pelo Biólogo Pablo José Resende, CRBio 128661/04-D MG, define a vegetação do local como pertencente ao bioma Mata Atlântica, com a fitofisionomia de Floresta Ombrófila Mista, em estágio avançado de regeneração, e que na área solicitada para a supressão não foram observadas espécies protegidas.

O rendimento lenhoso, segundo informações do requerimento para intervenção ambiental que faz parte desse processo (produto ou subproduto florestal) é de 3,7741 m³ de madeira de floresta nativa, e seu uso será interno no imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401286838711 (R\$629,61) pagamento em 21/06/2023

Taxa florestal madeira: DAE nº. 2901286836351 (R\$177,74) pagamento em 21/06/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23106195

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: especial

- Unidade de conservação: APA Fernão Dias

- Áreas indígenas ou quilombolas: não faz parte de área indígena ou quilombola

- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Construção civil em lote urbano

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria "in loco", na data de 12 de setembro de 2023 e 18/01/2024, acompanhada pelo representante da consultoria responsável pelo processo, Diego Guimarães para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica para a construção de infraestrutura (moradia), inserida no Distrito de Monte Verde, município de Camanduvaia/MG.

Trata-se de solicitação de supressão de vegetação nativa em área de 0,0160 ha, no interior de um lote com área total de 0,09613 ha, em área urbanizada e com rua pavimentada. O lote faz divisa com um remanescente de vegetação nativa de proporção considerável caracterizado como estágio avançado de regeneração.

Foi constatado que o imóvel se encontra localizado a uma distância de 2000 m da Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Levantina (RPPN Fazenda Levantina).

A vegetação nativa do local encontrava-se, na data da vistoria, em distribuição esparsa na área solicitada para a intervenção. Em inspeção mais detalhada foi encontrado no local vários tocos, estes em brotação, sendo constatado que houve supressão de espécies nativas no local. Foi observado também a supressão de 4 (quatro) espécimes de xaxim (*Dicksonia sellowiana*), espécie ameaçada. Constatado o crime ambiental foram lavrados, Autos de Fiscalização e de Infração e comunicado o Ministério Público.

Não foram identificadas na área solicitada para a supressão outras espécies arbóreas ou arbustivas protegidas por lei ou ameaçadas de extinção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: inclinada

- Solo: argissolo vermelho-amarelo distrófico, segundo o mapa de solos do Estado de Minas Gerais, FEAM 2010, e IDESISEMA.

- Hidrografia: No local do empreendimento não foi encontrada área de preservação permanente. A região de Monte Verde encontra-se inserida na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari (UPGRH PJ1), que é a parte mineira da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Ressalta-se que a área faz parte do Sistema Cantareira, que abastece parte da Região Metropolitana de São Paulo.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O lote está localizado no Bioma Mata Atlântica, e de acordo com o Inventário Florestal apresentado a fitofisionomia é de Floresta Ombrófila Mista, sendo uma floresta secundária em estágio avançado de regeneração devido a conexão com um grande remanescente de vegetação nativa no entorno da área urbana do distrito de Monte Verde.

- Fauna: O Relatório de Fauna apresentado pelo responsável técnico, o biólogo Pablo José Rezende Moura, CRBio 128661/04-P, ART: 2023100017951, foi feito baseado em dados secundários utilizando como fonte três estudos elaborados na região do distrito de Monte Verde: o Plano de Gestão da APA Fernão Dias, o Plano de Manejo Florestal da Companhia Melhoramentos, localizada no entorno da área urbana do distrito de Monte Verde, e também um estudo da avifauna realizado em um fragmento de floresta com araucária localizado na zona urbana do distrito.

Conforme as informações apresentadas no Relatório de Fauna anexo ao processo, a região abriga espécies da fauna ameaçadas de extinção: uru Odontophorus capueira (DN 147 COPAM 2010), gavião-pega-macaco Spizaetus tyrannus (DN 147 COPAM 2010), apuim-das-costas-pretas Touit melanonotus (Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022), cuiúcuí Pionopsitta pileata (DN 147 COPAM 2010), papagaio-de-peito-roxo Amazona vinacea (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), sabiá-cica Trichloria malachitacea (DN 147 COPAM 2010), choquinhada- serra Drymophila genei (DN 147 COPAM 2010), canelinho-de-chapéu-preto Piprites pileata (DN 147 COPAM 2010), pixoxó Sporophila frontalis (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), tovacaçu Grallaria varia (DN 147 COPAM 2010), tesourinha-da-mata Phibalura flavirostris (DN 147 COPAM 2010), bugio Alouatta guariba clamitans (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), saguida- serra-escuro Callithrix aurita (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), muriqui-do-sul Brachyteles arachnoides (Portaria MMA 444/2014, Portaria MMA 148/2022, IUCN), cateto Pecari tajacu (DN 147 COPAM 2010), onça-parda Puma concolor (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 444/2014), gato-domato Leopardus tigrinus (DN 147 COPAM 2010, Portaria MMA 148/2022, IUCN), jaguatirica Leopardus pardalis (DN 147 COPAM 2010).

O relatório cita também dados e estudos feitos na APA da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação vizinha da APA Fernão Dias.

Apesar do lote estar recoberto por Mata Atlântica sendo classificada como vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, o mesmo está localizado em perímetro urbano, sendo verificada infraestrutura de saneamento, energia elétrica, casas e pousadas nos arredores. Considerando que a intervenção solicitada é de pequena extensão, que 76,67% da vegetação do lote será preservada, e que a vegetação do lote apresenta conexão com um grande remanescente de Mata Atlântica, que servirá de refúgio para a fauna, as medidas mitigadoras e compensatórias propostas foram consideradas suficientes para assegurar que a intervenção solicitada não colocará em risco a sobrevivência das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo requerente justificativa quanto a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, visto que o lote é todo recoberto por vegetação nativa e descrevendo que o objetivo é a utilização de parte do imóvel, lote urbano, para construção de moradia e acesso, tendo em vista que a legislação em vigor permite.

Diante do exposto e vistoria in loco, o local escolhido pelo requerente proporciona menor impacto considerando o remanescente de vegetação e disposição do lote.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O lote está localizado no interior da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD), que é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº 38.925 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão.

O Plano de Gestão da APA Fernão Dias é composto pelo diagnóstico socioambiental, zoneamento e o planejamento de programas e ações. O zoneamento ambiental divide o território da APA Fernão Dias em parcelas ou zonas, indicando qual o tipo de uso e ocupação recomendado para cada zona.

O lote analisado está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana. Essa zona tem como objetivo: disciplinar o parcelamento do solo das áreas de expansão urbana, de forma compatível com os objetivos da APA; incentivar que todos os municípios possuam plano diretor para gestão ambiental urbana associada a sustentabilidade pretendida pela APA; e vincular a aprovação de novos loteamentos urbanos à implantação de infraestrutura de saneamento.

Analisando o Plano de Gestão da APA Fernão Dias não foi encontrada proibição para a emissão da autorização para intervenção ambiental no lote.

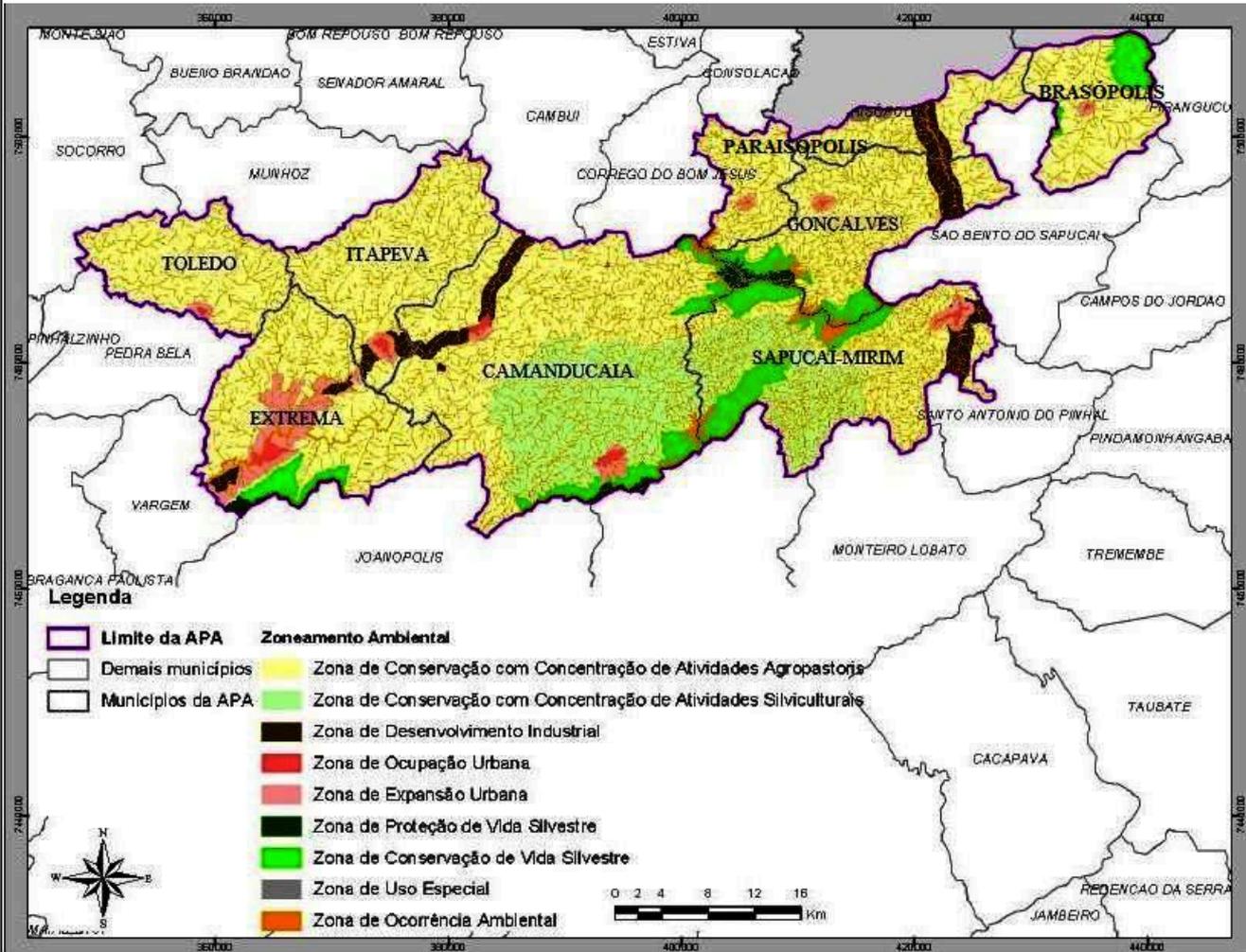


Imagem 1 - Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, na área de 0,0160 hectares, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0022203/2023-82, foram verificadas as áreas de preservação (remanescente obrigatório 50%) considerando definição como estágio avançado de regeneração, compensação (2:1) e de intervenção ambiental, levantamento planialtimétrico georreferenciado, inventário florestal, projeto de intervenção ambiental, projeto de compensação ambiental, relatório de fauna, usando como suporte as plataformas IDE -SISEMA, Google Earth Pro e QGIS, além da vistoria in loco.

Durante a vistoria e análise da localização do lote foi identificado que a vegetação do lote possui conectividade com um grande remanescente de Mata Atlântica, e dessa forma, foi considerado todo o remanescente para fazer a definição do estágio de regeneração, que passou de médio para avançado, havendo então a diminuição no tamanho da área de intervenção no decorrer do processo.

Após o envio das informações complementares e adicionais, juntamente com o novo levantamento planialtimétrico georreferenciado o mesmo foi considerado satisfatório segundo os parâmetros analisados.

O relatório de fauna apresentou estudos secundários relatando que no perímetro urbano do distrito de Monte Verde e seu entorno há a presença de fauna silvestre, inclusive espécies ameaçadas de extinção (citadas no item 4.3.2 desse parecer). Foi informado que

durante os trabalhos de campo realizados para a confecção do inventário florestal não foram observadas espécies ameaçadas arbóreas de extinção, ninhos ou tocas.

Para minimizar os impactos sobre a flora e a fauna o responsável técnico justifica que a maior parte da vegetação do lote será preservada (76,67%), visto que a compensação será feita no interior do lote.

Em análise aos documentos encaminhados em resposta às informações complementares e adicionais solicitadas, nota-se diversas informações técnicas que demonstram a viabilidade ambiental para o deferimento da intervenção pretendida, como caracterização do local, proposta de compensação no interior do lote em dobro da área de vegetação a ser suprimida, impactos ambientais e proposta de medidas mitigadoras, as quais estão em consonância à legislação ambiental vigente:

- Lei n.º 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Não foi apresentado pelo requerente o documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga), localizado na propriedade situada na Rua , lote B1 da quadra D, Loteamento Parque das Araucárias, localizado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, emitido pelo IGAM, pois a água será fornecida pela Concessionária COPASA, em zona urbana já regularizada.

Analisando a tipologia de vegetação e acerca das vedações do artigo Art. 11 da Lei 11428/2006 no que tange ao estágio avançado requerido conclui-se:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;- No que tange a fauna, pelo fato do lote em questão estar próximo a rua, residências, pousadas, e pelo tamanho da intervenção ser de 0,0160 hectares, conclui-se que a supressão não colocará em risco a sobrevivência das espécies descritas no relatório de fauna apresentado. Como já era de se esperar as formações florestais que circundam o perímetro urbano do distrito de Monte Verde possuem grande e valiosa diversidade de fauna, refletindo o alto grau de conservação da região. Já na localidade urbana, especialmente na localidade mais central da parte urbana do distrito há antropização acentuada que afugenta as espécies de fauna, permanecendo aquelas com características mais plásticas e com melhor adaptação ao meio, principalmente aves. O ambiente é utilizado com mais frequência como passagem, sendo que para as análises das supressões em pequenas partes dos lotes têm-se considerado a possibilidade de conexão e a própria restrição da norma vigente, que garante a conservação de parte do lote permitindo a mitigação de tal impacto.

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

- Conforme já disposto não há áreas de preservação ou nascentes no local.

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

- O lote apresenta continuidade com remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, no entanto apresenta a cobertura vegetal afetada pelo efeito de borda, e haverá a preservação de 76,66% da área de vegetação nativa do lote.

d) proteger o entorno das unidades de conservação;

- Não está na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral. Encontra-se no interior da APA Fernão Dias, de uso sustentável, em local onde construções são permitidas conforme item específico avaliado.

No mês de janeiro de 2023 foi criada a RPPN Parque Levantina (Portaria IEF Nº07, de 19 de janeiro de 2023) , de propriedade da Companhia Melhoramentos que está a cerca de 2.000 metros de distância do lote.

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

- Não se aplica.

f) proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Área de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

- Trata-se de zona urbana. Não há área de preservação permanente no imóvel.



Imagem 2 - Vista do interior do lote



Imagem 3 - Vista do interior do lote com demarcação da área da intervenção



Imagem 4 - Vista da área de compensação no interior do lote



Imagem 5 - Vista da área de compensação no interior do lote para espécie ameaçada

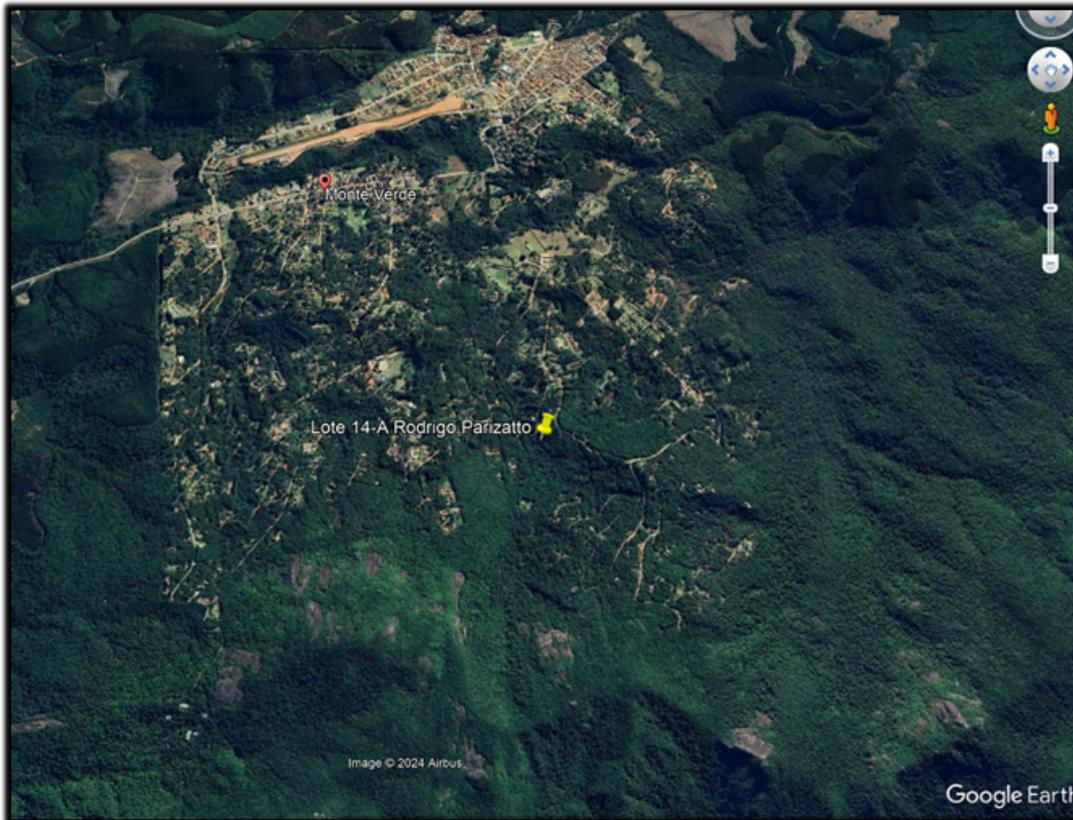


Imagem 6 - localização lote no Google Earth



Imagem 7 - localizado na Zona de Expansão Urbana segundo o Zonamento Ambiental da APA Fernão Dias

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados por supressão de vegetação para a implantação de infraestruturas na área requerida correspondem aos seguintes:

- Diminuição da diversidade florística, devido à retirada das árvores e perda de árvores porta-sementes.

Medida(s) Mitigadora(s): Realizar a colheita de sementes das árvores que se encontram em época de frutificação a serem suprimidas e encaminhar para viveiros especializados em mudas de espécies nativas; - Preservação das áreas constituídas de mata nativa no imóvel.

- Destruição de ninhos e/ou abrigos de fauna: a supressão de indivíduos isolados pode acarretar em uma perda pontual de ninhos e abrigos da fauna.

Medida(s) Mitigadora(s): Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.

- Contaminação do solo: É produzido pela má condução do equipamento de corte, derramamento de óleos e e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.

Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido.

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- Implantação de bacias de acumulação e retenção de águas pluviais e partículas sólidas de solo que são carregadas pelas águas pluviais; - Realizar monitoramento dos processos erosivos decorrentes da atividade na área

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por Rodrigo Parizatto Lopes, inscrito no CPF sob o nº 310.085.648-18, a supressão de vegetação nativa "corretiva" com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração com a finalidade de construção de residência, em uma área de 0,0160 ha, na propriedade Lote 14 A, da quadra M, Loteamento Jardim das Montanhas, situado no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia /MG, matriculado no CRI sob o nº 14.540.

Verificados o recolhimento da Taxa de Expediente (68816888) e da Taxa Florestal de madeira (68816892). A Taxa de Reposição Florestal será emitida conforme volumetria de lenha/madeira, após decisão da instância competente, caso aprovado.

O empreendimento se enquadra como não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório.

6.2 Preliminarmente

6.2.1 Do Pedido para a Intervenção Ambiental na Modalidade Corretiva

O pedido em tela pretende regularizar intervenção ambiental realizada sem autorização ambiental, a qual foi alvo de fiscalização e lavratura do Auto de Infração nº 322322/2023, sendo fixada multa ambiental que se está sendo paga parceladamente (95110137).

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido de intervenção ambiental na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam e viabilizam.

6.3 Análise

Sob o aspecto legal, trata-se de intervenção ambiental para a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio sucessional avançado de regeneração, com a finalidade de construção de edificações, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

Dessa forma, verifica-se que se trata de parcelamento do solo aprovado antes da vigência da Lei nº 11.428/06, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 50% da área total coberta pela vegetação local. Nesta senda, o técnico vistoriante verificou que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao comando legal em tela.

Frise-se que os artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/06 estão contidos em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme se observa da ressalva prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, a seguir:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei - (grifamos).

A despeito da inexigência da Lei, o Requerente trouxe a informação quanto à falta de alternativa à intervenção, uma vez que se trata de lote urbano destinado à construção de moradia, sendo objeto de manifestação do Analista Ambiental gestor do processo, em seu Parecer Técnico, no sentido de aprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressaltando que diante do exposto e vistoria in loco, o local escolhido pelo requerente proporciona menor impacto considerando o remanescente de vegetação e disposição do lote.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a supressão de vegetação nativa.

Assim, combinando a legislação supracitada, verificamos que a supressão com destoca requerida é passível de autorização.

Ressaltamos que de acordo com a Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Portaria nº. 443 de 17 de dezembro de 2014 do Ministério de Meio Ambiente – MMA e de acordo com a Lei Estadual nº. 20.308 de 27 de julho de 2012, que trata das espécies imunes de corte, foi verificado a supressão de 04 (quatro) espécimes de *Dicksonia sellowiana* (xaxim), espécie ameaçada de extinção e já suprimidos.

Não foram identificadas na área solicitada para a supressão outras espécies arbóreas ou arbustivas protegidas por lei ou ameaçadas de extinção.

A supressão das espécies ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas à compensação ambiental, conforme art. 73 do Decreto 47.749/19, cujo tema será tratado em item específico adiante.

6.3.1 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o requerente informou no Requerimento Padrão, campo 10/10.1 que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa terá seu aproveitamento, ou uso, interno no local da intervenção (lote), opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, verifica-se a previsibilidade da destinação do material lenhoso oriundo da supressão requerida em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

6.4 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pela Requerente à luz das argumentações técnicas no Parecer Técnico, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, às mesmas características ecológicas, como se observa da explanação a seguir:

1 - A compensação florestal será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49 do Decreto 47749/2019 e será no próprio lote objeto da intervenção na modalidade de destinação de área para a conservação mediante a instituição de servidão florestal. Assim, a área de fragmento de vegetação nativa que sofrerá intervenção será de 0,0160 hectares, logo a compensação será de 0,0320 hectares, coordenadas (UTM) 394.453 E / 7.469.899 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K). Ainda, foi disponibilizado como área a ser conservada a área remanescente com cobertura vegetal nativa de 0,480 hectares, que equivale a 50% da área lote de terreno sob nº 14-A da quadra M, loteamento Jardim das Montanhas, Distrito de Monte Verde, coordenadas (UTM) 394.478 E / 7.469.911 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K).

Desse modo, a Analista vistoriante foi favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio avançado de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019).

2 - Quanto à conformidade locacional, a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta na mesma propriedade da intervenção, e, portanto, no mesmo município da área da intervenção, em atendimento ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber: Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por: I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica; (...)

3 - No que tange à modalidade da compensação florestal através da conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal Nº 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá: I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; (...) nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor: I –Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana; (...) Enfim, a compensação ambiental necessária à intervenção, foi aprovada pelo gestor do processo em seu parecer técnico, ressaltando que o Lote 14 A, da quadra M, Loteamento Jardim das Montanhas, situado no Distrito de Monte Verde, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana do município de Camanducaia/MG, situado em área periférica do Distrito, apresentando proximidade com fragmento florestal maior em estágio avançado de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica. O lote apresenta continuidade com remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, no entanto apresenta a cobertura vegetal afetada pelo efeito de borda, e haverá a preservação de 76,66% da área de vegetação nativa do lote, superando os 50% previstos no inciso I do artigo 61 do Decreto Estadual 47749/2019.

Desse modo, a Analista vistoriante foi favorável às medidas compensatórias apresentadas pela intervenção em vegetação nativa em estágio avançado de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019).

6.4.1 Da Compensação Ambiental pela Supressão de Espécimes Protegidos por Lei e Ameaçados de Extinção

Foi apresentado como medida compensatória, pela supressão dos 04 (quatro) espécimes de *Dicksonia sellowiana* (xaxim), espécie ameaçada de extinção e já suprimidos, o plantio de 80 mudas da mesma espécie. A compensação será realizada na mesma propriedade da intervenção, em forma de enriquecimento, sob coordenadas (UTM) 394.453 E / 7.469.899 S e 394.478 E / 7.469.911 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) e descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Tecnólogo em Gestão Ambiental, Diego Vieira Guimarães, CREA 330472MG, ART nº. MG20243006556 em conformidade e na proporção e critérios dispostos na legislação vigente.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

Ainda estabelece o mesmo Decreto, Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no *caput* se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no *caput* levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Desse modo, verifica-se que a medida compensatória está em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019).

6.5 Da Competência Autorizativa

O art. 30 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio avançado de regeneração, para fins de qualquer edificação. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM) para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e

desde que a vegetação se encontre em estágio avançado de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes: (...) IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado; (...) VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV; (...)

O Parecer Técnico informou as coordenadas geográficas da área de intervenção do empreendimento, verificando que o local da intervenção está dentro de área delimitada pela Fundação Biodiversitas como prioritárias para a conservação da natureza, mais especificamente em área especial.

Foi ressaltado no Parecer que a solicitação de supressão de vegetação nativa, está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Expansão Urbana contidas no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.

“A Fundação Biodiversitas é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social”.

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da área prioritária especial para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM.

A gestora do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive no que se refere à identificação da fauna, não tendo sido observado ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção ou endêmicas e indicou medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, a gestora verificou, por liberalidade técnica, a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que foi feito a despeito da inexistência da Lei, quanto a este quesito, para os casos de loteamento ou edificação em perímetro urbano.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016. Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

As medidas mitigadoras, compensatórias e as condicionantes estabelecidas deverão constar no DAIA.

Deverá ser recolhida a Reposição Florestal antes da expedição da Autorização Ambiental.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,0160 ha, coordenadas (UTM) 394.455 E / 7.469.901 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada na propriedade (lote urbano), lote de terreno sob nº. 14-A da quadra M, situado no Loteamento Jardim das Montanhas, distrito de Monte Verde, município de Camanducaia, com rendimento de 3,7741 m³ de madeira nativa que terá uso interno no imóvel/empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A compensação florestal será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49 do Decreto 47749/2019 e será no próprio lote objeto da intervenção na modalidade de destinação de área para a conservação mediante a instituição de servidão florestal. Assim, a área de fragmento de vegetação nativa que sofrerá intervenção será de 0,0160 hectares, logo a compensação será de 0,0320 hectares, coordenadas (UTM) 394.453 E / 7.469.899 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K). Ainda, foi disponibilizado como área a ser conservada a área remanescente com cobertura vegetal nativa de 0,480 hectares, que equivale a 50% da área lote de terreno sob nº 14-A da quadra M, loteamento Jardim das Montanhas, Distrito de Monte Verde, coordenadas (UTM) 394.478 E / 7.469.911 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K).

Foi apresentado como medida compensatória, pela supressão dos 04 (quatro) espécimes de *Dicksonia sellowiana* (xaxim), espécie ameaçada de extinção e já suprimidos, o plantio de 80 mudas da mesma espécie. A compensação será realizada na mesma propriedade da intervenção, em forma de enriquecimento, sob coordenadas (UTM) 394.453 E / 7.469.899 S e 394.478 E / 7.469.911 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) e descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Tecnólogo em Gestão Ambiental, Diego Vieira Guimarães, CREA 330472MG, ART nº. MG20243006556 em conformidade e na proporção e critérios dispostos na legislação vigente.

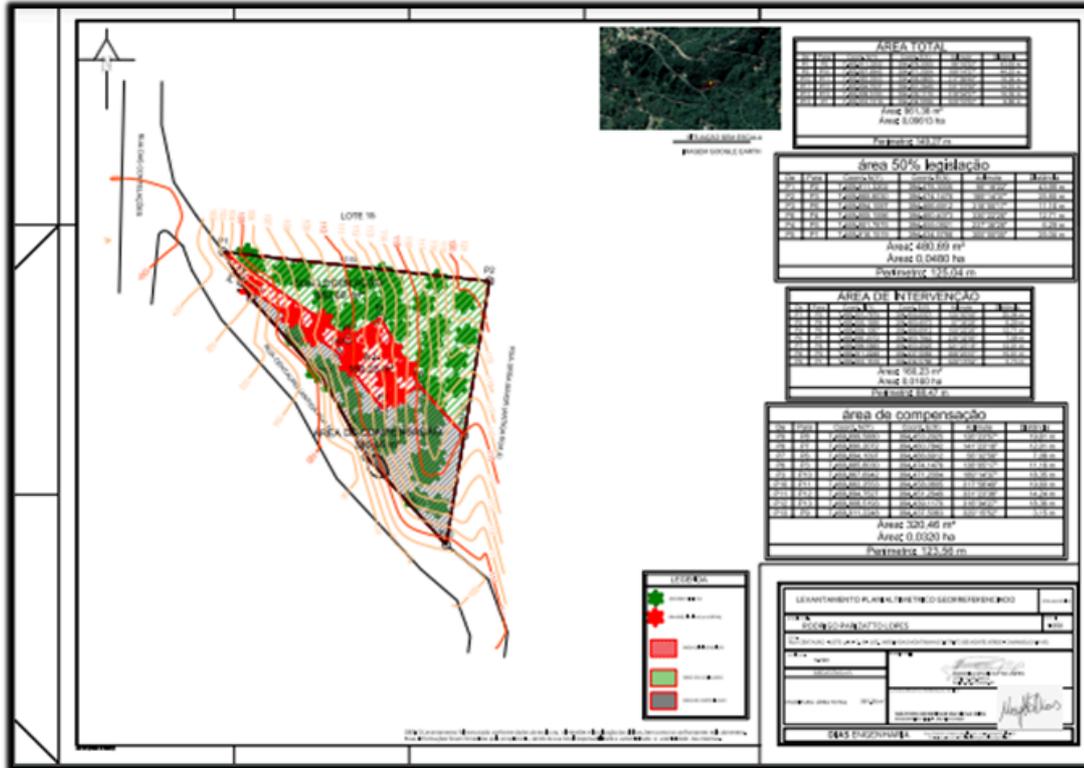


Imagem 8 - ilustração da configuração da obra, indicando área remanescente/conservação (50%) e área de compensação.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
2	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.
3	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna	Durante a implantação do empreendimento.
4	Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote.	Durante a implantação do empreendimento.

5	A conservação, na modalidade de servidão florestal, de 50% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 0,0480 ha, coordenadas geográficas (UTM) 392.843 / 7.469.510 (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local da intervenção (lote) e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Biólogo Pablo José Rezende Moura, CRBio nº. 128661/04-P, ART nº.20231000107951.	Durante a implantação do empreendimento.
6	A conservação, na modalidade de servidão florestal, na proporção de duas vezes a área intervinda, de 0,0320 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), existente no local da intervenção (lote) e que não será suprimida, coordenadas geográficas (UTM) 392.929 / 7.469.477 (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), descritas Projeto Técnico de responsabilidade do Biólogo Pablo José Rezende Moura, CRBio nº. 128661/04-P, ART nº. 20231000110775.	Durante a implantação do empreendimento.
7	Apresentar relatório após a implantação do PRADA da compensação da espécie ameaçada (<i>Dicksonia sellowiana</i>) indicando o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Dezembro 2024
8	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.
9	Obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº. 6.766/1979.	Antes do início de qualquer intervenção ambiental no lote.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Valdene de Alvarenga Sousa**
 MASP: **598681-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
 MASP: **1.221.221-3**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 05/09/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 05/09/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92238094** e o código CRC **E680153F**.